

Autos nº 095/2007 – código nº 34506

Réu: Aclides Marcelo Gomes

SENTENÇA

Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia contra ACLIDES MARCELO GOMES, incursando-o nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso IV do Código Penal.

Narra a denúncia, em síntese, que no dia 09 de outubro de 1.999, por volta de 20h30, a vítima LUCIANO RODRIGUES DE MAGALHÃES transitava pela Avenida Jurumirim, nas proximidades do número 701, no Bairro Bosque da Saúde, nesta capital, pilotando uma motocicleta (possivelmente furtada), oportunidade em que o acusado, ao ver a vítima, sacou de sua arma de fogo (revólver não apreendido) e com o mesmo efetuou vários disparos contra a vítima, produzindo-lhe os ferimentos descritos no laudo pericial, que foram a causa da sua morte.

Após regular instrução criminal, em juízo de admissibilidade da culpa, decidiu-se pela pronúncia do réu, nos exatos termos da denúncia. Em decorrência, hoje foi submetido a julgamento popular.

Considerando que o Conselho de Sentença, ao apreciar os quesitos apresentados para votação, reconheceu a materialidade e a autoria delitiva;

Considerando que o Conselho de Sentença não absolveu o réu;

Considerando que o Conselho de Sentença reconheceu que o crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima;

Atenta à soberana decisão do Conselho de Sentença hei por bem condenar ACLIDES MARCELO GOMES, qualificado nos autos, nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal.

Em face das diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal passo a analisar os elementos individualizadores da pena, bem como a fixá-la, nos seguintes termos:

A culpabilidade do réu é elevada, porquanto se encontrava armado na via pública e ao avistar a vítima pilotando a motocicleta não exitou em efetuar-lhe os disparos fatais. Agiu, assim, com dolo intenso;

O réu registra antecedentes criminais por receptação e homicídio, na forma tentada (fls. 204/209 e 215/218);

Sua personalidade é transtornada e amplamente voltada para a criminalidade. Segundo o laudo pericial de insanidade mental o réu possui características psicopatiformes na sua conduta, sendo a psicopatia considerada uma perturbação da saúde mental. Responde a diversos outros crimes, notadamente de homicídio, além de tráfico de entorpecentes, uso de entorpecentes e roubo, pelos quais sofreu várias condenações (fls. 204/209 e 215/218);

Sua conduta social é desabonadora, pois na época dos fatos não trabalhava, era usuário de substância entorpecente e bebida alcoólica, além de reiteradamente investir contra a ordem pública,

aterrorizando a sociedade com seus crimes;

O motivo do crime foi a desavença entre réu e vítima por questões relacionadas às drogas, o que torna sua ação ainda mais reprovável;

A circunstância do crime é de que a vítima foi atacada enquanto pilotada uma motocicleta. Contudo, como essa circunstancia foi reconhecida pelo Conselho de Sentença para qualificar o crime, não poderá integrar a pena-base para majorá-la, por configurar o “bis in idem”;

O comportamento da vítima influenciou na prática delitiva, pois também tinha envolvimento com drogas e praticava crimes, tanto que, segundo informado nos autos, a motocicleta que pilotava quando foi morta era produto de roubo;

As conseqüências do crime, embora graves, pois culminou na morte de uma pessoa, integra o próprio tipo penal.

Assim, diante da fundamentação supra e tendo em vista a pena prevista para o crime de homicídio qualificado – de 12 (doze) a 30 (trinta) anos - entendo necessário e suficiente estabelecer a pena-base em 14 (quatorze) anos de reclusão.

Reconheço as circunstâncias atenuantes da menoridade e da confissão espontânea para, nos termos do artigo 65, incisos I e III, alínea “d”, do Código Penal, respectivamente, reduzir a pena em 01 (um) ano, passando-a para 13 (treze) anos de reclusão, pena esta que torno definitiva ante a ausência de demais circunstâncias ou causas modificadoras.

DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA:

Nos moldes do artigo 33, parágrafo segundo, alínea “a”, do Código Penal, c/c o artigo 2º, parágrafo 1º da Lei nº 8.072/90, fixo o regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena.

Como acima já fundamentado, o réu tem personalidade e conduta social negativa.

Trata-se de pessoa com características psicopatas, perturbação da saúde mental para a qual, segundo os peritos, não há tratamento específico, sendo proposto psicoterapia e farmacoterapia e as chances de insucesso terapêutico são grandes.

O crime em tela tem as drogas como motivação.

O réu, além de registrar antecedentes criminais registra uma enormidade de crimes supervenientes; mais de dez homicídios, roubos, tráfico e uso de substância entorpecente, dentre outros (fls. 204/209 e 215/218).

Suas condenações já somam aproximadamente cem anos de reclusão.

Tais circunstâncias, somadas à presente condenação, diga-se, a pena deveras elevada, autorizam sobremaneira o encarceramento provisório do sentenciado, também neste processo, a fim de se evitar o cometimento de novos crimes, ou seja, para garantia da ordem pública.

Com essas considerações, decreto a prisão provisória do sentenciado Aclides Marcelo Gomes e, por conseguinte, nego-lhe eventual apelo em liberdade neste feito.

DISPOSITIVO:

PELO EXPOSTO e considerando a vontade soberana do Conselho de Sentença, CONDENO o réu ACLIDES MARCELO GOMES, qualificado nos autos, nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso IV, c/c o artigo 65, inciso I e III, alínea “d”, todos do Código Penal, com as implicações da Lei nº 8072/90, à pena privativa de liberdade de 13 anos de reclusão, no regime inicialmente fechado.

DELIBERAÇÕES FINAIS:

Estando o réu sob a assistência da Defensoria Pública, isento-o do pagamento das custas processuais.

Expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu.

Se houver recurso, expeça-se a guia de recolhimento provisória e encaminhe-se ao Juízo da Execução Penal.

Com o trânsito em julgado:

- lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- officie-se ao Juízo de seu domicílio eleitoral para os fins previstos no art. 15, III, da C. F. (suspensão dos direitos políticos) e, ainda, em cumprimento ao Provimento n. 03/03, da Egrégia Corregedoria Geral Eleitoral/MT;
- comuniquem-se os órgãos de registro;
- comunique-se o juízo da Execução Penal (se expedida guia provisória) ou expeça-se a guia definitiva;
- após, não havendo pendência, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Publicada no Salão Nobre do Tribunal Popular do Júri da Comarca de Cuiabá/MT, aos 18 de fevereiro de 2011, às 20h, saindo as partes intimadas para os efeitos recursais.

Registre-se.

Cumpra-se.

Monica Catarina Perri Siqueira

Juíza de Direito Presidente do Tribunal do Júri